

Reclamação no Âmbito do CPC/2015 e sua Faceta de Controle da Observância de Precedentes Judiciais Vinculantes

Guilherme Kronenberg Hartmann

Doutor e Mestre em Direito Processual (UERJ); Professor Adjunto de Direito Processual Civil (UFRJ e UNESA); Professor em sede de Pós-graduação (EMERJ, AMPERJ, FGV, UCAM); Ex-Coordenador do Escritório Modelo Cível da UERJ; Advogado.

INTRODUÇÃO

Com respaldo constitucional (arts. 102, I, “P”; 103-A, § 3º; 105, I, “f”; 111-A, § 3º, CRFB/1988), a reclamação passa a ter expressa previsão na nova lei processual codificada de 2015 (arts. 988/993, CPC), que promove a revogação dos dispositivos que a regulavam em lei especial (arts. 13/18, Lei nº 8.038/1990, revogados pelo art. 1.072, IV, CPC).

Em compasso com a evolução empreendida pela Emenda Constitucional (EC) nº 45/2004, o legislador de 2015 aperfeiçoa a reformulação da reclamação, dilatando suas hipóteses de cabimento, máxime para asseverá-la como um importante instrumento do sistema de precedentes judiciais, por servir ao objetivo de enaltecimento da uniformidade da jurisprudência (diretriz do art. 926, CPC),¹ a partir do controle do desrespeito ao respectivo paradigma – em apreço à função nomofilática²

¹ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de (coord.). *Novo código de processo civil: anotado e comparado*. 2 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 591.

² Na jurisprudência, o termo foi utilizado no voto-vista proferido pelo ministro Teori Albino Zavascki em que consignou que o STF e o STJ “têm entre as suas principais finalidades a de uniformização da jurisprudência, bem como a função, que se poderia denominar nomofilática – entendida a nomofilaquia no sentido que lhe atribuiu Calamandrei, destinada a aclarar e integrar o sistema normativo, propiciando-lhe uma aplicação uniforme –, funções essas com finalidades que se entrelaçam e se iluminam reciprocamente” (Calamandrei, Piero. *La casación civil*. Trad. Santiago Sentis Melendo. Buenos

dos tribunais de zelar pela uniformização da interpretação e aplicação do Direito.

O presente estudo tem o intuito de realizar uma análise geral e contemporânea deste instituto processual, como previsto no CPC/2015, com atenção às balizas doutrinárias e jurisprudenciais que antecederam a modificação legislativa. Cabe frisar que não é objetivo deste texto investigar o cabimento da reclamação além dessas hipóteses legais, isentando-se, assim, do exame do peculiar alargamento de sua utilização para eliminar divergência entre as decisões do STJ e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Estaduais.³

1. NATUREZA JURÍDICA.

A reclamação constitui instrumento que atua em manutenção do sistema hierárquico judicial, culminando em eliminar cenários de insegurança jurídica, conforme suas estritas hipóteses de cabimento. Cuida-se, em vista disso, de garantia constitucional processual, de caráter explícito ou mesmo implícito.⁴

Aires: Editorial Bibliográfica Argentina, 1945. t. II. p. 104) e que têm como pressuposto lógico inafastável a força expansiva *ultra partes* dos seus precedentes” (STF – Rel 4.335/AC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 20/03/2014).

3 Como admitiu a Corte Suprema em julgado de sua lavra (STF – RE 571.572 ED/BA, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 26/08/2009), delineando a viabilidade de harmonização da interpretação da lei federal mediante o uso da reclamação ao STJ contra decisão de Turma Recursal de Juizados Especiais Estaduais (ampliação do art. 105, I, “P”, CRFB), tendo em vista o descabimento de recurso especial na hipótese (art. 105, III, CRFB c/c verbete sumular n° 203, STJ), somada à inexistência de um órgão uniformizador de jurisprudência na esfera do referido microsistema – diversamente do que ocorre no âmbito federal (art. 14, Lei n° 10.259/2001) e fazendário (art. 18/19, Lei n° 12.153/2009). Tal decisão levou o STJ a editar a Resolução n° 12, de 14/12/2009, disciplinando o respectivo cabimento da reclamação à Corte Superior. Anos depois, tal ato normativo foi revogado pela Emenda Regimental n° 22, STJ, de 12/03/2016; experimentando a hipótese novos contornos perante a edição da Resolução n° 3, STJ/GP, de 07/04/2016, que impôs aos Tribunais de Justiça “a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do STJ, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes” (art. 1°). O sentido foi transferir ao tribunal inferior a atuação de zelar/controlar a observância destes precedentes do STJ, aliviando a carga de trabalho do tribunal superior, uma vez reconhecido o volumoso fluxo de reclamações envolvendo Juizados Especiais – e em consideração, ainda, aos arts. 927, III e IV; e 988/993, CPC. Em contrariedade à medida, vale mencionar, foi suscitado conflito de competência ao STF no âmbito fluminense (TJ-RJ – 0027643-69.2016.8.19.0000, Seção Cível do Consumidor, j. 14/07/2016), que restou inadmitido, pelo fato da existência de hierarquia jurisdicional entre STJ e TJ, pelo primeiro revelar-se como instância de superposição quanto ao segundo (STF – CC 7.988/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 20/06/2017), tendo sido determinada a baixa definitiva em 18/08/2017.

4 DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 13 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 530, apontam a relação da reclamação constitucional com a teoria dos poderes implícitos, no sentido de que “todos os tribunais teriam a reclamação à disposição para o resguardo de sua competência e a preservação da autoridade de suas decisões”; e de que tais “poderes implícitos” são “necessários ao exercício de seus poderes explícitos”. De toda sorte, a controvérsia sobre a exigência de reserva legal para o cabimento da reclamação para qualquer tribunal foi dissipada pelo legislador de 2015 (art. 988, parágrafo 1°, CPC), não havendo mais que se cogitar de competência implícita *in casu*.

Tendo clara natureza jurisdicional,⁵ é retratada preponderantemente⁶ como uma ação autônoma de conhecimento,⁷ de competência originária de tribunal. Corrobora o raciocínio o fato de a reclamação depender de provocação da parte ou do Ministério Público (art. 988, *caput*, CPC), formando uma nova relação processual em que será determinada a “citação” do beneficiário da decisão impugnada para se defender (art. 989, III, CPC),⁸ prosseguindo-se o feito até o provimento final que está apto a fazer coisa julgada.

Diferencie-se que o instrumento ora analisado não constitui mero incidente processual, pois, como afirmado, guarda autonomia, além do que não depende necessariamente de um processo judicial em curso (*n.g.* cabimento em face do desrespeito por ato administrativo de súmula vinculante, conforme art. 103-A, § 3º, CRFB).

5 Nesse sentido: PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito processual civil contemporâneo* – processo de conhecimento, cautelar, execução e procedimentos especiais. 3 ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2016, p. 846. Segundo o autor, a natureza jurisdicional da reclamação torna-a inconfundível com o instituto da *reclamação correccional* ou *correção parcial*, sendo esta última medida administrativa/disciplinar, com o objetivo de coibir a atividade tumultuária do juiz não sujeita a ataque recursal (*n.g.* art. 219, Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro – CODJER): “São suscetíveis de correção, mediante reclamação da parte ou de órgão do Ministério Público, as omissões do juiz e os despachos irrecorribéis por ele proferidos, que importem em inversão da ordem legal do processo ou resultem de erro de ofício ou abuso de poder”. Nesse sentido: STJ – AgRg no AgRg no REsp 1.038.446/RJ, 1ª Turma, j. 20/05/2010.

6 Averigua-se intensa controvérsia sobre a definição da natureza jurídica da reclamação, como apurado na ementa do seguinte julgado de décadas atrás: “[...] A reclamação, qualquer que seja a qualificação que se lhe dê - Ação (Pontes de Miranda, 'Comentários ao Código de Processo Civil', tomo V/384, Forense), recurso ou sucedâneo recursal (Moacyr Amaral Santos, RTJ 56/546-548; Alcides de Mendonça Lima, 'O Poder Judiciário e a Nova Constituição', p. 80, 1989, Aide), remédio *incommum* (Orozimbo Nonato, *apud* Cordeiro de Mello, 'O processo no Supremo Tribunal Federal', vol. 1/280), incidente processual (Moniz de Aragão, 'A Correção Parcial', p. 110, 1969), medida de Direito Processual Constitucional (Jose Frederico Marques, 'Manual de Direito Processual Civil', vol 3., 2. parte, p. 199, item n. 653, 9. ed., 1987, Saraiva) ou medida processual de caráter excepcional (Min. Djaci Falcao, RTJ 112/518-522) - configura, modernamente, instrumento de extração constitucional, inobstante a origem pretoriana de sua criação (RTJ 112/504), destinado a viabilizar, na concretização de sua dupla função de ordem político-jurídica, a preservação da competência e a garantia da autoridade das decisões do STF (CF, art. 102, I, 'f') e do STJ (CF, art. 105, I, 'f'). [...]” (STF - Rcl 336/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19/12/1990). Em julgado posterior, a Corte Suprema balizou a reclamação como manifestação do *direito de petição* (art. 5º, XXXIV, “a”, CRFB), verdadeira garantia política, permitindo a sua aplicação no âmbito dos Estados-membros (STF - ADI 2.212/CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 02/10/2003).

7 Na narrativa de atribuição da natureza de ação propriamente dita à reclamação, já que por meio dela se tem “a provocação da jurisdição e a formulação de pedido de tutela jurisdicional, além de conter em seu bojo uma lide a ser solvida, decorrente do conflito entre aqueles que persistem na invasão de competência ou no desrespeito das decisões do Tribunal e, por outro lado, aqueles que pretendem ver preservadas a competência e eficácia das decisões exaradas pela Corte”: MEIRELES, Hely Lopes; Wald, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. *Mandado de segurança e ações constitucionais*. 37 ed., ren., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 845. Expressando-a como ação autônoma de impugnação de ato judicial, de natureza constitucional: LEONEL, Ricardo de Barros. *Reclamação constitucional*. São Paulo: RT, 2011, p. 171; DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 13 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 533.

8 CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de (coord.). *Novo código de processo civil: anotado e comparado*. 2 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 592. Comparativamente, apura-se remoto julgado em que o STJ entendeu a reclamação como um incidente processual, tendo como um dos argumentos justamente “a inexistência de citação do reclamado para se defender” (STJ – Rcl 502/GO, 1ª Seção, Rel. Adhemar Maciel, j. 14/10/1998), inclusive diante do silêncio da normatividade então em vigor (Lei nº 8.038/1990).

A reclamação também se distancia da natureza de recurso, já que está fora tanto do respectivo rol legal (art. 994, CPC) como da competência recursal do STF e STJ (estando alocada na competência originária desses tribunais, conforme arts. 102, I; e 105, I, CRFB). Aliás, seu objeto não é propriamente a reforma/invalidação da decisão, mas sim, especificamente, fazer resguardar a competência, cumprir uma decisão ou resguardar o sistema de precedentes judiciais. Além disso, a reclamação não se sujeita tecnicamente a prazo preclusivo (com a ressalva, no mais das vezes, do trânsito em julgado da respectiva decisão contra a qual se pretende insurgir); nem depende de gravame/sucumbência, o que amolda um peculiar interesse de agir, já que mesmo o vencedor na atinente decisão poderá ter interesse em dela se valer como via impugnativa (*v.g.* para fazer cumprir uma decisão).

2. RELAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COM AS DEMAIS VIAS IMPUGNATIVAS

Quando cabível, a reclamação se apresenta como um remédio procedimental mais expedito do que o aparato recursal, não só por ser apresentada diretamente ao tocante órgão de destinação, mas também por dispensar atenção aos requisitos de admissibilidade dos recursos, sobretudo daqueles tidos como “excepcionais” (*v.g.* inexistente prequestionamento).

Interessa frisar que nada impede que o mesmo vício apto a ser tratado na via da reclamação seja impugnado através da interposição de recurso próprio, respeitados os requisitos deste, numa espécie de *dupla via de controle* disponibilizada ao interessado (*v.g.* art. 988, § 6º, CPC; art. 7º, *in fine*, Lei nº 11.417/2006), uma vez que tais técnicas adotam fundamentos diversos.

Avante disso, caso a decisão viciada transite em julgado já não mais será cabível a reclamação, justamente pela inadequação deste instrumento como sucedâneo da ação rescisória (art. 988, § 5º, I, CPC c/c verbete sumular nº 734, STF: “Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega que tenha desrespeitado decisão do STF”),⁹ mantendo hígida a garantia constitucional da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CRFB). Após o trânsito em julgado, estará erguida a possibilidade de impugnação mediante ação rescisória, possivelmente quanto ao mesmo vício que poderia ter sido tratado antes em sede reclamacional,

⁹ Vale dizer que tal vedação inexistente quando se busque fazer valer a autoridade/cumprimento do julgado imutável. Afinal, neste caso a reclamação servirá não para modificar a decisão, mas para fazê-la cumprida.

desde que configurado um dos fundamentos de rescindibilidade compatíveis à hipótese (v.g. art. 966, II; e V, § 5º, CPC), o que compõe, pode-se dizer então, uma *tripla via de controle* ofertada ao interessado.

Dentro do que foi afirmado e nas vertentes hipóteses de cabimento, o interessado deverá se valer da reclamação *antes do trânsito em julgado da decisão*. Dado isso, exsurge a questão sobre se a reclamação *deve ser utilizada conjuntamente* com a interposição do respectivo recurso, como reconhece a legislação indiretamente (art. 988, § 6º, CPC), valendo-se o interessado das duas vias, sob a lógica de que o efeito obstativo da coisa julgada apenas decorre dos recursos, e não da reclamação.¹⁰

Em sentido diverso, cabe entender que a apresentação (desacompanhada) da reclamação tem o condão de impedir o trânsito em julgado,¹¹ o que soa razoável numa lógica de eficiência jurisdicional (art. 8º, CPC), ao evitar a duplicidade de energia processual a ser despendida.¹² Nesse último norte, vislumbra-se a possibilidade de que a reclamação provoque a suspensão do processo questionado (e, assim, do respectivo prazo recursal), nos termos legais (art. 989, II, CPC). A própria legislação reconhece que a reclamação pode ter êxito independentemente do resultado negativo prévio do recurso (art. 988, § 6º, CPC), o que faz concluir de forma segura tratar-se de instrumentos autônomos, sendo possível a utilização isolada dessas vias impugnativas, como aqui se defende.

Não obstante tal controvérsia, à qual o legislador não deu uma resposta satisfatória, deve-se pormenorizar que, quando utilizada a dupla via impugnativa de forma concomitante, a “inadmissibilidade” ou o “desprovimento” do recurso não prejudica a reclamação, já que mantida a decisão proferida pelo órgão reclamado, em preservação do interesse de agir da

10 Com tal entendimento, OLIVEIRA, Pedro Miranda. In: *Comentários ao novo código de processo civil* / coordenação Antonio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer. 2 ed, rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1.482, discorre que “a reclamação, por não ter natureza de recurso, não tem efeito obstativo e, por conseguinte, seu ajuizamento não tem o condão de evitar a formação da coisa julgada. A conclusão é que a reclamação deverá ser utilizada como medida paralela à interposição do recurso cabível e jamais como único meio de impugnação, sob pena de falta de interesse diante da perda do objeto”.

11 DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 13 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 539. Reconhecendo a possibilidade de o interessado se valer unicamente da reclamação, os autores relatam que “ajuizada a tempo a reclamação, o superveniente trânsito em julgado não a torna incabível, pois, nessa hipótese, não se está a utilizá-la como sucedâneo de ação rescisória”.

12 Note-se que o nosso sistema processual não é afeto à duplicidade simultânea de vias impugnativas de decisões jurisdicionais, como se extrai, analogicamente, na negativa de utilização concomitante de mandado de segurança e recurso (art. 5º, II, Lei nº 12.016/2009 e/c verbete sumular nº 267, STF: “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”).

referida ação (art. 988, § 6º, CPC). Ocorre que tal dispositivo não traz literalidade cabal, afinal silencia sobre o caso de “provimento” do recurso, em que corrigida a decisão atacada via reclamação, tornando esta prejudicada pela perda de objeto. Também não cogita a norma, embora seja patente, de que julgada procedente a reclamação, ter-se-á prejudicado o recurso interposto então pendente com o mesmo propósito (em aplicação dos arts. 992/993, CPC).

Outro ponto que merece reflexão é quanto à possibilidade de que a parte se valha da reclamação mesmo tendo à disposição recurso previsto em lei, ou seja, sobre a *necessidade de esgotamento da esfera recursal como requisito à reclamação*, mormente quando a decisão prolatada for de primeira instância,¹³ o que poderia servir para impedir a concomitância dessas vias processuais. Cuida-se do molde preconizado pelo art. 988, § 5º, II, CPC, notadamente para apoucar o quantitativo de reclamações no âmbito dos tribunais superiores nas hipóteses ali previstas, bem ao estilo da chamada jurisprudência defensiva, que pulsou nesta alteração promovida pela Lei nº 13.256/2016.

Todavia, alcança-se que a fixação de impeditivos à ação de reclamação devidamente ajustada às estritas hipóteses legais de cabimento debilita o próprio instituto processual e os fins repaginados de sua criação (*v.g.* servir de mecanismo de controle da aplicabilidade de decisões e súmulas vinculantes). O receio de sobrecarregar os órgãos de destinação da reclamação não sustenta a criação de obstáculos ao referido monitoramento, soando inclusive incoerente quando destacado que o sistema de precedentes judiciais visa propriamente a evitar a multiplicação de recursos cujo destino seriam os mesmos tribunais. Pode-se vaticinar que o número de reclamações ajuizadas tende a diminuir ao passo da melhor e maior assimilação pelos órgãos inferiores da necessidade de seguir os precedentes judiciais tidos como vinculantes. O ponto final da cadeia (existência e manuseio dessa técnica de controle da observância do precedente) é vital para o desenvolvimento do concernente ponto preliminar (escorreta aplicação do precedente pelos órgãos a ele subordinados).

13 Serve como exemplo o seguinte julgado: “[...] 2. Hipótese em que o reclamante insurgiu-se contra sentença que julgou extinta, sem resolução do mérito, a execução de honorários advocatícios, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC/1973. A reclamação não é sucedânea do recurso, sendo incabível quando apresentada em fase processual onde existe decisão sujeita a recurso específico, *in casu*, a apelação. [...]” (STJ – AgRg na Rcl 2.136/SC, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, j. 08/11/2006).

3. OBJETO

O desiderato da reclamação é taxativo, tocando respeito à moldura normativa, inclusive para impedir sua generalização como um substituto recursal. O respectivo cabimento relaciona-se ao interesse de agir, sob a modalidade adequação, consistindo no exame de se o fato descrito está enquadrado numa das hipóteses tipificadas como autorizadoras do manejo da reclamação – o que deve ser verificado em estado de asserção, conforme as alegações autorais da petição inicial.¹⁴

O alargamento das hipóteses de reclamação ditado pelo CPC/2015 (especificamente o art. 988, IV, CPC), firmando “qualquer tribunal” como competente para seu julgamento (art. 988, parágrafo 1º, CPC), concebe um panorama em que o cabimento desse mecanismo vai além da previsão constitucional da competência originária dos tribunais superiores. Assim sendo, optou-se neste trabalho por evitar o termo “reclamação constitucional”, que foi cunhado no sistema anterior não só pela normatividade de regência, mas justamente para diferenciar tal instituto processual das demais hipóteses de reclamação (*v.g.* reclamação trabalhista, conforme art. 783, CLT, dentre outros).¹⁵

3.1. Preservação da competência do tribunal (art. 988, I, CPC).

Um dos motores da reclamação é a adversidade relacionada à usurpação de competência – cuja hipótese está fora do recorte cognitivo indicado no título deste trabalho, sendo ora abordada de forma sintetizada.

Atua a reclamação, neste sentido, para preservar a competência daquele tribunal hierarquicamente superior, que teve sua esfera de atuação invadida¹⁶ por órgão jurisdicional inferior (art. 988, I, CPC).¹⁷ Em essência, está a reverenciar o princípio do juiz natural,¹⁸ como um meio para que seja

14 LEONEL, Ricardo de Barros. *Reclamação constitucional*. São Paulo: RT, 2011, p. 250.

15 KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. Os contornos jurídicos da reclamação após o advento da lei nº 13.256/2016. In: *Estudos de direito processual à luz da constituição federal*. Erechim: Deviant, 2017, p. 260.

16 MORATO, Leonardo Lins. *Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante*. São Paulo: RT, 2007, p. 275-276.

17 Cabe esclarecer que “não serve a reclamação como meio de eliminar conflito de competência de juízos inferiores, nem de resguardar a competência de juízo de primeira instância, estabelecida pela prevenção, ou burlada por indevida distribuição por dependência” (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 13 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 541).

18 O mandamento constitucional oriundo do juiz natural é de que os processos devem tramitar perante juízos com competência preestabelecida (art. 5º, LIII, CRFB), em manifestação do devido processo legal, de modo que as partes não possam livremente escolher o órgão jurisdicional de sua preferência (por todos: NERY Jr., Nelson. *Princípios do processo civil*

provocada a cassação da decisão usurpadora reclamada, com a avocação dos autos.

Vários exemplos de cabimento da reclamação podem ser listados: (i) presidente ou vice-presidente de tribunal local que analise o mérito de recurso extraordinário ou especial não repetitivo, afinal lhe toca apenas a verificação dos pressupostos recursais (ofensa ao art. 1.034, CPC); (ii) concessão de efeito suspensivo ao recurso excepcional pelo magistrado de piso após a admissão deste na instância de origem (afronta ao art. 1.029, § 5º, I, CPC);¹⁹ (iii) rejeição do agravo em recurso especial pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de origem, obstando a remessa deste recurso ao tribunal superior (desrespeito ao art. 1.042, § 4º, CPC);²⁰ (iv) inadmissão do recurso de apelação pelo juízo sentenciante (violação ao art. 1.010, § 3º, CPC);²¹ (v) suspensão da execução de sentença transitada em julgado pelo juiz de primeiro grau, em razão de ação rescisória ajuizada, usurpando a competência do tribunal local (infração ao art. 969, CPC).

3.2. Garantir a autoridade das decisões proferidas pelo tribunal (art. 988, II, CPC).

Tal objeto tem o sentido de remediar o problema da desobediência, em reconhecimento, por pressuposto, da hierarquia jurisdicional (o que, aliás, emana do art. 927, CPC). A reclamação será cabível se desrespeitado decisório com caráter impositivo já prolatado no feito, oriundo de órgão de maior hierarquia, a propósito da mesma relação jurídica material subjetiva (*v.g.* desrespeito por juiz de primeira instância àquilo decidido no acórdão de tribunal superior que operou o efeito substitutivo dos recursos, nos termos do art. 1.008, CPC).

na constituição federal. 7 ed. São Paulo: RT, 2002, p. 67-69). Juiz natural é aquele previsto abstratamente, e não para o caso concreto, simbolizando a aspiração de impessoalidade da jurisdição, bem como de segurança jurídica. Já se afirmou que a “a garantia do juiz natural funciona como uma regra de direito intertemporal, atuando em proveito da segurança jurídica, já que “estatui, indiretamente, também, a irretroatividade das normas sobre competência. Daí ser necessário que o órgão jurisdicional prexista à propositura da demanda e que as normas de competência permitam determinar qual juízo deverá processar e julgar a causa, mantendo-se com tal competência até o final do processo” (CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Jurisdição e competência.* 2 ed, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2013, p. 66).

19 STJ – Rel 33.156/MA, 2ª Seção, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 22/03/2017.

20 Cuida-se do sentido do verbete sumular nº 727, STF (ainda expressando “agravo de instrumento”, que era o recurso correlato à época da edição do enunciado): “Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao STF o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos julgados especiais”.

21 Fórum Permanente de Processualistas Cíveis – FPPC, enunciado nº 207: “(arts. 988, I, 1.010, § 3º, 1.027, II, ‘b’) Cabe reclamação, por usurpação da competência do tribunal de justiça ou tribunal regional federal, contra a decisão de juiz de 1º grau que inadmitir recurso de apelação”.

Para mais, entre os casos de cabimento da reclamação para garantir a autoridade das decisões, apuram-se hipóteses específicas relacionadas ao *sistema de precedentes judiciais*,²² designadamente quanto à observância de *decisão ou verbete sumular de caráter vinculante* (art. 988, III e IV, e § 5º, II, CPC, com interligação ao art. 927, I, II e III, CPC).

A temática dos precedentes judiciais e da uniformização de jurisprudência encontra relevo no CPC/2015, inclusive com a previsão de disposições próprias de caráter geral (arts. 926/928, CPC).²³ A formação, estabilização e a correlata obediência aos precedentes prestam-se a dissipar ou minimizar as possibilidades de controvérsia sobre questão de direito, encontrando racionalidade na medida da universalização para todos os casos análogos daquilo que restou preconizado.²⁴ Nesse escopo, como vetores de formação de precedentes judiciais, atuam os mecanismos do incidente de assunção de competência – IAC (art. 947, CPC), do incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR (arts. 976/987, CPC), bem como do julgamento dos recursos extraordinários e especiais repetitivos (arts. 1.036/1.041, CPC) – sendo importante destacar que essas duas últimas técnicas processuais são direcionadas à solução de casos repetitivos (espécies de litígios agregados) pela própria regulação legal (art. 928, CPC), representando uma solução para o problema de questões de direito reproduzidas em massa.²⁵

A afronta aos respeitantes precedentes formados – na aplicação indevida da tese jurídica ou sua não aplicação aos casos que a ela corres-

22 Nesse sentido, CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 486; como também LEONEL, Ricardo de Barros. *Reclamação constitucional*. São Paulo: RT, 2011, p. 306-308, em comentários à versão anterior do então projeto de alteração do código de processo civil.

23 Sobre o tema, dentre outros: TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte de direito*. São Paulo: RT, 2004; MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: RT, 2010; ROSITO, Francisco. *Teoria dos precedentes judiciais* – racionalidade da tutela jurisdicional. Curitiba: Juruá, 2012; CRAMER, Ronaldo. *Precedentes judiciais* – teoria e dinâmica. Forense: Rio de Janeiro, 2016.

24 A Exposição de Motivos do CPC/2015 enuncia acompanhar a direção manifestada pelo ordenamento jurídico na criação dos verbetes sumulares vinculantes do STF (EC nº 45/2004) e do regime de julgamento conjunto de recursos especiais e extraordinários repetitivos (Leis nº 11.418/2006 e 11.672/2008, em alteração do CPC/1973), tencionando “criar estímulos para que a jurisprudência se uniformize, à luz do que venham a decidir tribunais superiores e até de segundo grau, e se estabilize”. Em outra passagem, descreve que “proporcionar legislativamente melhores condições para operacionalizar formas de uniformização do entendimento dos Tribunais brasileiros acerca de teses jurídicas é concretizar, na vida da sociedade brasileira, o princípio constitucional da isonomia”. Disponível em: < <https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojecto.pdf> >. Acesso em: 03 agosto 2017.

25 Em explicação da tendência de coletivização do processo, tema afeto às ferramentas descritas, tendo em vista o reconhecimento da inaptidão do processo civil clássico em recepcionar conflitos em número expressivo: MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A resolução de conflitos e a função judicial no contemporâneo estado de direito*. São Paulo: RT, 2009, p. 379-380.

pondam (art. 988, § 4º, CPC)²⁶ – torna não só viável, mas absolutamente necessário ao sistema prever o controle via reclamação.²⁷

Interessa notar, no entanto, que o desrespeito aos precedentes jurisdicionais previstos no art. 927, IV e V, CPC, não comportam reclamação (fora do art. 988, CPC), sujeitando-se, porém, ao controle recursal. Tal constatação sugere que o legislador tenha trabalhado com “graus de vinculação”, tornando factível a existência de precedentes que possam ter proteção mais ampla do que outros.²⁸

3.2.1. Decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade (art. 988, III, CPC).

Cabe reclamação para garantir a observância de decisões provisórias²⁹ ou definitivas proferidas em controle concentrado de constitucionalidade,³⁰ tendo estas, sabidamente, eficácia vinculante, conforme conjunto normativo aplicável (art. 102, § 2º, CRFB c/c art. 11, § 1º, lei nº 9.868/1999 c/c arts. 927, I, e 988, III, CPC), tanto ao Poder judiciário quanto à Administração Pública.³¹

26 CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 487, relata que a inobservância pode se dar pela prolação de decisão contrária ao precedente, pela negativa de vigência do precedente, ou pela inadequada aplicação. BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 692, destaca o necessário diálogo deste dispositivo com o art. 489, § 1º, V e VI, CPC, relacionado ao dever de fundamentação quanto à aplicação ou não do precedente judicial no caso concreto (vide art. 927, § 1º, CPC).

27 MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 99, expõe quanto ao sistema de pronunciamentos vinculativos no contexto do CPC/2015 que “além da coesão do tribunal, busca-se a adesão dos órgãos vinculados, pois a manutenção de entendimento divergente somente iria protrair a duração dos processos, com a necessidade de interposição de recursos, para que se possa efetivar no caso concreto o pensamento já dominante em instância superior”.

28 PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. *O microsistema de formação de precedentes judiciais vinculantes previstos no novo CPC*. Revista de Processo, n. 259. São Paulo: RT, 2016 (versão digital) discorrem sobre a carência de perfeita homogeneidade entre os mecanismos do sistema de precedentes judiciais, chegando a expressar que uma forma de trabalhar a disparidade seria compreender como exemplificativo o rol do art. 988, CPC, de modo a abarcar, ainda que implicitamente, todas as hipóteses do universo de precedentes (em especial, o art. 927, IV e V, CPC).

29 Em visualização: “Reclamação. 2. Desrespeito à decisão proferida, em sede de cautelar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade no 2.188. 3. Contribuição previdenciária sobre proventos de aposentadoria e pensão. 4. Repristinação de norma anterior que previa a contribuição previdenciária de servidores inativos e pensionistas, em virtude de suspensão de disposições de lei nova sobre a mesma matéria. Inadmissibilidade. 5. Construção desenvolvida pelo Estado do Rio de Janeiro, que pretende obter, com a aplicação de lei pré-constitucional, desiderato que a Corte considera não ser admissível com base em lei pós-constitucional. 6. Reclamação julgada procedente” (STF – Rel 1.652/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 28/04/2003).

30 Sob o prisma do número de órgãos a realizar o controle de constitucionalidade por via direta, centraliza-se o poder de fiscalização no STF, com exclusão de qualquer outro – com a ressalva da competência dos tribunais estaduais, em diversa relação objeto/parâmetro (art. 125, § 2º, CRFB) –, donde advém seu enquadramento como um *controle concentrado*. Seu sentido é buscar a fiscalização da compatibilidade entre os textos legislativo e constitucional como questão principal (*principaliter*) do processo. Nesta via, quer-se apenas obter um pronunciamento acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da própria legislação, se deve ou não permanecer no sistema positivo (objeto). Sobre o tema, por todos: BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

31 Interessa notar que uma decisão em controle direto de constitucionalidade não vincula o legislador, que poderá reproduzir norma de conteúdo idêntico àquela anteriormente declarada inconstitucional (STF – ADI 3.345DF, Tribunal Pleno,

A reclamação constitui importante mecanismo de tutela da ordem constitucional, afirmando-se precisa a afirmação de que é no seu âmbito que surgirá com maior naturalidade e de forma mais recorrente a oportunidade de reapreciação e redefinição, verdadeira oxigenação, das decisões tomadas pela Corte Suprema, seja quanto ao conteúdo ou alcance, em sede de controle abstrato de normas (como também do processo de revisão de súmulas vinculantes).³²

Cabe registrar, ainda, que o CPC/2015 não expressou o cabimento de reclamação contra decisão que desrespeite um precedente do tribunal inferior firmado em representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais face à Constituição Estadual (art. 125, § 2º, CRFB), observada a compatibilidade vertical com o entendimento da Corte Suprema. Tratando-se de paralela hipótese de controle concentrado e objetivo de constitucionalidade, a reclamação deve ser compreendida como decorrência implícita da referida competência constitucional, sendo, pois, cabível – inclusive por inexistir entrave quanto ao seu processamento e julgamento pelo respectivo tribunal inferior (art. 988, § 1º, CPC).

3.2.2. Enunciado de súmula vinculante (art. 988, III, CPC).

Outra hipótese de cabimento da reclamação se dá no desrespeito³³ a enunciado de verbete sumular vinculante, inclusive com previsão constitucional que torna desnecessária a repetição legislativa (art. 103-A, § 3º, CRFB, incluído pela EC nº 45/2004). Estamos a tratar de mecanismo criado para valorizar a jurisprudência da Corte Suprema, compatibilizando-a verticalmente e de forma obrigatória nas esferas jurisdicional (art. 927, II, CPC) e administrativa,³⁴ mas não na legislativa.

Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/08/2005). Se o legislador assim o fizer, descaberá cogitar de ajuizamento de reclamação, e sim de nova ação direta de inconstitucionalidade (art. 102, I, “a”, CRFB).

32 MEIRELES, Hely Lopes; Wald, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. *Mandado de segurança e ações constitucionais*. 37 ed., ren., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 887, explicitam que “é no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para a evolução interpretativa de constitucionalidade. Tal sentido e expressão constaram no seguinte julgado: **STF – Rel 4.374/PE, Tribunal Pleno, Rel. Gilmar Mendes, j. 18/04/2013**.

33 “A contrariedade e desrespeito podem ocorrer tanto quando a súmula é aplicada em caso inaplicável ou quando não é utilizada quando o deveria ser, bem como quando há distorção ou extravasamento na sua aplicação” (SILVA, Bruno Freire e. O desrespeito à súmula vinculante e a reclamação constitucional. In: *Os poderes do juiz e o controle das decisões jurisdicionais* / coord. José Miguel García Medina et AL. São Paulo: RT, 2008, p. 1.162).

34 Certo é que a Administração Pública deverá atuar de forma contributiva para o desiderato de seguir o entendimento pretoriano enquadrado como vinculante: “A despeito da importância da reclamação na hipótese, a verdade é que o mecanismo pressupõe a observância espontânea das súmulas na generalidade dos casos. Sem isso, o STF, logo se veria soterra-

Para o cabimento da reclamação, exige-se que tenha ocorrido desobediência ao verbete obrigatório *já existente*; assim, não caberá tal sucedâneo recursal se tal precedente sumular somente foi editado após a decisão prolatada.³⁵ Após a edição deste precedente, aquele que se vir prejudicado por decisão jurisdicional que viole súmula vinculante também terá a via recursal para o mecanismo de impugnação (art. 7º, *in fine*, lei nº 11.417/2006), muito embora o procedimento direto da reclamação seja sobremaneira mais rápido e eficaz.

Havendo desrespeito à súmula vinculante por *ato/omissão administrativa*, a legislação de regência exige o esgotamento das vias administrativas (art. 7º, § 1º, Lei nº 11.417/2006), em restrição ao cabimento *per saltum* da reclamação e, por decorrência, ao próprio Judiciário.³⁶ Aliás, na interposição de recurso administrativo, resta obrigatória à administração pública a conduta extrajudicial de identificar as razões da aplicabilidade/inaplicabilidade do verbete sumular vinculante (arts. 56, § 3º e 64-A, Lei nº 9.784/1999, incluídos pela lei nº 11.417/2006), o que acaba por facilitar/discriminar o teor das informações de uma futura reclamação.

Frise-se que a nova lei processual manda os juízes e tribunais observarem enunciados dos (demais) verbetes sumulares do STF em matéria constitucional, bem como daqueles do STJ em matéria infraconstitucional

do sob um novo tipo de avalanche, agora composta por milhares de reclamações” (BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 110). Num plano mais aberto, igualmente perspicaz: “De qualquer sorte, tem-se, aqui, a clara convicção de que a Administração Pública contribui, decisivamente, para o incremento das demandas judiciais de caráter homogêneo. Daí situar-se na seara da Administração Pública o grande desafio na implementação do efeito vinculante em toda a sua amplitude” (MEIRELES, Hely Lopes; Wald, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. *Mandado de segurança e ações constitucionais*. 37 ed., ren., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 872).

35 “1. O cabimento de reclamação, nos termos art. 103-A, § 3º, da CR, pressupõe a existência de súmula vinculante anterior ao ato administrativo impugnado” (STF – Rel 11.667 AgR/RS, Tribunal Pleno, j. 30/06/2011); “1. **A reclamação é incabível por alegação de afronta à autoridade de decisão ou de súmula vinculante do STF proferida ou editada posteriormente ao ato reclamado. 2. In casu, o ato apontado como reclamado reafirmou a competência da justiça comum estadual para o julgamento da ação de reparação de danos decorrente de acidente de trabalho, em decisão proferida e acobertada pelo trânsito em julgado em momento anterior à da edição da Súmula Vinculante**” (STF – Rel 18.920 AgR/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/02/2015).

36 A jurisprudência trata o tema como condição de procedibilidade da reclamação na hipótese (STF – Rel 22.286 AgR/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16/02/2016). Suavizando a exigência legal, DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 13 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 549, entendem que “caberá ao reclamante expor o motivo pelo qual não se foi possível esperar a decisão administrativa, demonstrando a utilidade e a necessidade da imediata intervenção do STF para corrigir o ato administrativo que contrariou o enunciado da súmula vinculante”. No entanto, quando tolhida a solução pelo recurso administrativo, ou simplesmente se retardada a solução do mesmo, impedindo que se esgote formalmente o contencioso administrativo, a solução impugnativa regular que se apresenta é a impetração de mandado de segurança, na via judicial, para hostilizar o ato omissivo da autoridade administrativa, com o objeto de obrigar a autoridade recalitrante a concluir o procedimento administrativo, em exegese que se compatibiliza com a vedação legal de reclamação (art. 7º, § 1º, Lei nº 11.417/2006), como observa KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. Os contornos jurídicos da reclamação após o advento da lei nº 13.256/2016. In: *Estudos de direito processual à luz da constituição federal*. Erechim: Deviant, 2017, p. 268.

(art. 927, III, CPC), muito embora a eventual violação não possibilite o ajuizamento de reclamação pelo interessado (art. 988, CPC), o que, assim, potencializa a utilização do recurso excepcional na hipótese.

3.2.3. Acórdão proferido em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) ou de incidente de assunção de competência (IAC) (art. 988, IV, CPC)

O IAC e o IRDR atuam como vetores de formação de precedentes judiciais vinculantes, encontrando utilidade para dissipar ou minimizar as possibilidades de controvérsia sobre questão de direito, de direito material ou processual (art. 928, parágrafo único, CPC),³⁷ a partir da universalização para todos os casos análogos daquilo que restou preconizado.³⁸

O IAC tem aplicação quando seja conveniente a prevenção ou composição de divergência entre órgãos fracionários do tribunal (art. 947, § 4º, CPC), quando envolvida questão de direito com grande repercussão social e *sem repetição em múltiplos processos* (art. 947, CPC). Cuida-se de causa de deslocamento da causa,³⁹ não gerando, por isso mesmo, a suspensão do processo em análise, cujo acórdão vinculará todos os juízes e órgãos fracionários (art. 947, § 3º, CPC).

Por sua vez, será caso de IRDR se a questão divergente de direito demonstrar-se através de *efetiva repetição de processos*, com risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica (art. 976, I, CPC). Tal incidente processual, de competência do tribunal inferior que pretende uniformizar a sua jurisprudência (art. 978, CPC), provoca a suspensão de todos os processos

37 Embora esteja fora da expressão legal deste dispositivo, o IAC não se vê limitado quanto à matéria de direito envolvida (ZANETI JR., Hermes. In: *Comentários ao novo código de processo civil* / coordenação Antonio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer. 2 ed, rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1.346). No mesmo sentido: FPPC, nº 600: “(art. 947). O incidente de assunção de competência pode ter por objeto a solução relevante de questão de direito material ou processual”.

38 CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 453, relatando que tanto o julgamento de casos repetitivos quanto o IAC são integrantes do “microsistema de formação de precedentes vinculantes”.

39 Cuida-se de “instrumento necessário para a célere prolação de julgamentos formadores de jurisprudência, ante o interesse público que encerram” (BENETI, Sidnei Agostinho. *Assunção de competência e fast-track recursal*. Revista do Processo, ano 34, vol. 171. São Paulo: RT, 2009, p. 20, em artigo jurídico que analisou o sistema então vigente à época, notadamente o art. 555, § 1º, CPC/1973). O mecanismo processual da assunção de competência teve sua aplicabilidade alargada pelo CPC/2015, pois se no regime anterior somente era cabível nos casos de recurso de apelação e agravo de instrumento, atualmente tem aplicação para qualquer causa que esteja pendente no âmbito do tribunal, seja recurso, remessa necessária ou processo de competência originária. Aliás, registre-se que o CPC/2015 não reproduziu o incidente de uniformização de jurisprudência (arts. 476/479, CPC/1973), “apostando suas fichas” na reformulação da assunção de competência – como já vaticinava a doutrina especializada: “Com a assunção de competência, ter-se-á, pois, a resolução da causa em menos tempo. O instituto aqui examinado, portanto, atende às exigências de celeridade e segurança, valores que o processo deve atentar a todo custo contrabalançar. [...] Parece-nos possível prever que, com o sucesso do mecanismo de prevenção ou composição de divergência, não será longa a sobrevida do incidente de uniformização de jurisprudência [...]” (CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*, vol. II. 14 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 54).

pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no respectivo Estado ou região, conforme o caso (art. 982, I, CPC), aos quais será aplicada a tese jurídica firmada, o que também vale, indiscutivelmente, para os casos futuros (art. 985, I e II, CPC).⁴⁰

Como afirmado, há regime de vinculação daquilo que for decidido tanto no IRDR quanto no IAC (art. 927, III, CPC), devendo a tese jurídica ser aplicada no âmbito do respectivo tribunal, em sentido horizontal e vertical, inclusive nos concernentes juizados especiais.⁴¹ Não observada a tese fixada nestes incidentes, caberá reclamação (arts. 985, § 1º; e 988, IV, CPC), que será destinada ao respectivo tribunal local (art. 988, § 1º, CPC)⁴² – o que revela tendência de vinculação regionalizada dos precedentes no âmbito local, e, por tabela, do aumento de reclamações junto aos tribunais regionais e estaduais.⁴³

Entretanto, caso contra a decisão firmada no IRDR ou IAC seja interposto recurso especial e/ou extraordinário (*v.g.* art. 987, CPC), será este processado e julgado na sistemática dos recursos repetitivos (arts. 1.036/1.041, CPC),⁴⁴ fazendo com que o efeito vinculativo se dê em relação a todos os órgãos judiciais no território nacional (art. 987, § 2º, CPC).

3.2.4. Acórdão proferido em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias (art. 988, § 5º, II, CPC)

Inicialmente, cabe divisar que se o julgamento de tribunal superior *somente tiver eficácia persuasiva* perante o caso concreto, não será caso de reclamação,

40 Sobre o IRDR, na afirmação de que “os pilares do incidente – que justificam sua existência e, ao mesmo tempo, norteiam sua aplicação – são: a isonomia, que determina o tratamento e solução uniforme às mesmas questões; a segurança jurídica, estampada na previsibilidade e uniformidade das decisões judiciais; e a duração razoável do processo”: TEMER, Sofia. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 39.

41 MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 243, destacando, ainda, que a tese fixada poderá ter natural efeito persuasivo em relação aos juízos situados fora da área de jurisdição do tribunal que tenha julgado o incidente.

42 FPPC, enunciado nº 349: “(arts. 982, § 5º e 988) Cabe reclamação para o tribunal que julgou o incidente de resolução de demandas repetitivas caso afrontada a autoridade dessa decisão”.

43 ARAÚJO, José Henrique Moura. *A reclamação constitucional e os precedentes vinculantes*: o controle da hierarquização interpretativa no âmbito local. *Revista de Processo*, ano 41, n. 252. São Paulo: RT, 2016, p. 254.

44 FPPC, enunciado nº 660: “(arts. 987 e 1.036) O recurso especial ou extraordinário interposto contra o julgamento do mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, ainda que único, submete-se ao regime dos recursos repetitivos”.

mas sim de recurso próprio (*v.g.* desrespeito à súmula de jurisprudência dominante, não vinculante, não se sujeita ao controle via reclamação).⁴⁵

Quanto ao precedente judicial oriundo de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (art. 1.035, CPC),⁴⁶ ou de recursos extraordinário e especial repetitivos (arts. 1.036/1.041, CPC), ao sistema seguramente é desejável que os julgadores de instância inferiores dele guardem obediência, inclusive pelo norte de vinculação extraído dos termos impositivos aplicados nos dispositivos relacionados (*v.g.* arts. 927, III; e 1.040, CPC). Apesar disso, no eventual desrespeito a tal precedente pelos órgãos dos tribunais inferiores, não se tem a reclamação como medida imediata ou preferencial de controle, como já entendia a jurisprudência pretérita⁴⁷ – e isso foi ratificado pela modificação empreendida pela Lei nº 13.256/2016, que alterou o CPC/2015 antes mesmo de sua entrada em vigor, para suprimir a expressão “julgamento de casos repetitivos” que constava no inciso III do art. 988, CPC, tendo incluído neste dispositivo, porém, a exigência constante no parágrafo 5º, inciso II, com o sentido de restringir o acesso ao STF e ao STJ.⁴⁸

É necessário, no caso, o esgotamento⁴⁹ da instância ordinária (art. 988, § 5º, II, CPC),⁵⁰ o que só se dá após a interposição e admissibilidade do recurso excepcional perante o tribunal local.⁵¹ Detalhadamente,

45 “[...] 3. É cediço que a reclamação constitucional tem como finalidade preservar a competência do STJ ou garantir a autoridade de suas decisões, nos termos do art. 105, I, ‘F’, da CRFB. 4. No caso, não se verifica qualquer dessas situações, pois o reclamante, na verdade, pretende a reforma da decisão, que, no seu entender, estaria em desconformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte. 5. A insurgência deveria ter sido veiculada por meio da via recursal própria, no âmbito da execução em tela, mas não pelo uso da reclamação, que não se apresenta como sucedâneo de recurso” (STJ – AgRg na Rel 18.673/RS, 1ª Seção, Rel. Min. OG Fernandes, j. 14/08/2014).

46 Antes mesmo do CPC/2015 já se preconizava o pensamento pela extensão do cabimento da reclamação para preservar a autoridade das decisões proferidas pela Corte Suprema em *controle difuso* provenientes do reconhecimento de repercussão geral, como forma de evitar decisões contraditórias e valorizar o perfil de corte constitucional do STF (nesse sentido: CUNHA, Leonardo Carneiro da. A função do supremo tribunal federal e a força de seus precedentes: enfoque nas causas repetitivas. In: *Repercussão geral no recurso extraordinário: estudos em homenagem à Ministra Ellen Gracie*. Coord. Leandro Paulsen. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 65).

47 STF - Rcl 17.914 AgR/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26/08/2014.

48 No sentido de que tal reserva deve ser considerada não escrita, justamente pela inviabilidade de que a norma infraconstitucional restrinja a competência exaustivamente prevista pela Constituição Federal: BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 691.

49 Não causa estranheza impor o esgotamento prévio de instância, como se vê no art. 7º, § 1º, Lei nº 11.417/2006.

50 Segundo PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. *O microsistema de formação de precedentes judiciais vinculantes previstos no novo CPC*. Revista de Processo, n. 259. São Paulo: RT, 2016 (versão digital), cuida-se de “uma trava temporal, com o evidente objetivo de evitar uma sobrecarga aos tribunais superiores, ao mesmo tempo em que reforça o papel dos tribunais inferiores (TJ e TRF) no controle da observância dos precedentes”.

51 Na jurisprudência sob a óptica do CPC/2015: “[...] 1. A teor do disposto no art. 988, § 5º, inciso II, do CPC, é inadmissível a reclamação proposta para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de recurso especial repetitivo

somente cabe reclamação após o julgamento do agravo interno interposto contra o juízo de admissibilidade do recurso excepcional pela Presidência do Tribunal de origem (art. 1.030, § 2º, CPC), quando encerrado o iter relativo ao processamento do recurso excepcional nesta referida Corte.

4. LEGITIMIDADE.

A reclamação pode ser provocada por iniciativa de qualquer interessado afetado pela respectiva decisão, ou pelo Ministério Público (art. 988, *caput*, CPC), que, no STF, faz-se representar pelo Procurador Geral da República (art. 156, RISTF). Terceiros podem ter legitimidade ativa para a reclamação, de forma a ampliar o conceito de “parte interessada”, como já se decidiu na situação de desrespeito ao julgado vinculante proferido pelo STF em controle direto de constitucionalidade, tendo como base o raciocínio de privilegiar as decisões proferidas em controle abstrato.⁵²

Quanto à legitimidade passiva, expõe a lei que o beneficiário da decisão impugnada será citado (art. 989, III, CPC), sendo este o réu da reclamação, notadamente porque a procedência desta ação importará em seu prejuízo. A autoridade que usurpa a competência ou que age contrariamente à autoridade das decisões do tribunal atua no processo apenas para prestar informações (art. 989, I, CPC), trazendo elementos de prova para a prolação do *decisum*.

5. COMPETÊNCIA.

No texto constitucional, a reclamação foi incluída na competência originária do STF (arts. 102, I, “I”, CRFB) ou STJ (arts. 105, I, “f”,

quando não esgotadas as instâncias ordinárias. 2. O esgotamento das instâncias ordinárias somente se caracteriza após o término da análise de admissibilidade do recurso especial pelo Tribunal local, na forma preconizada no art. 1.030 do CPC, não sendo admitida a interposição da reclamação de forma prematura. 3. A reclamação constitui-se como medida excepcional, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal, nos termos da jurisprudência do STF e deste STJ. 4. Na hipótese dos autos, o recurso especial interposto ainda se encontra pendente de análise em juízo de retratação pela instância a quo, situação que indica não ter havido o esgotamento das instâncias ordinárias, condição indispensável para a propositura da reclamação” (STJ – AgRg na Rel 33.054/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 14/06/2017); “2. A reclamante interps agravo interno contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, havendo sua apreciação pela Corte de origem, o que caracteriza o esgotamento de instância. Na linha desse entendimento, já decidiu a Corte Suprema: ‘O esgotamento da instância ordinária ocorre apenas em sede de agravo interno contra o juízo a quo de admissibilidade de recurso da competência do STF, sob a perspectiva objetiva de adequação entre o teor do provimento concedido pelo órgão de origem e a tese de repercussão geral firmada pela Suprema Corte’ (Rel 24.407/DF, decisão monocrática do Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe 1º/8/2016). Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões do STF: Rel 24.259/DF, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe 22/6/2016; Rel 24.323/DF, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 16/6/2016; Rel 24.215 MC/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe 9/6/2016” (STJ – Rel 34.014/SP, 1ª Seção, Rel. Min. OG Fernandes, j. 28/06/2017).

52 STF – Rel 1.880 AgR/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 07/11/2002.

CRFB), sendo certo que a jurisprudência de outrora cancelava a extensão do cabimento de reclamação no âmbito estadual, havendo tal previsão na Constituição Estadual, na lógica do princípio da simetria.⁵³

Nessa linha, o CPC/2015 incluiu nas disposições processuais sobre a reclamação a possibilidade de esta ser proposta “perante qualquer tribunal” (art. 988, § 1º, CPC), competindo seu julgamento ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir (*v.g.* reclamação apresentada perante o tribunal local diante do desrespeito ao precedente firmado em IRDR, nos termos do art. 988, IV, CPC).

Segundo a lei, ainda, a reclamação será distribuída ao relator do processo principal, “sempre que possível” (art. 988, § 3º, CPC), tratando-se de nítida regra de prevenção⁵⁴ (*v.g.* a reclamação para garantir observância de decisão em ação direta de inconstitucionalidade deverá ter, virtualmente, o mesmo relator que atuou no respectivo processo de fiscalização abstrata da constitucionalidade), em norte semelhante daquele visto no princípio da identidade física do juiz (art. 132, CPC/1973, não reproduzido no CPC/2015). A norma não tem aplicação quando usurpada a competência de tribunal, porquanto ausente atuação pretérita de um relator.

6. PROCEDIMENTO.

A normatividade procedimental da reclamação – donde se aplica também o Regimento Interno dos Tribunais (*v.g.* arts. 156/162, RISTF; arts. 187/192, RISTJ, alterados pela Emenda Regimental nº 24, de 28/09/2016) – faz um paralelo com o procedimento do mandado de segurança. A suma-

53 “Previsão, no âmbito estadual, do instituto da reclamação. Instituto de natureza processual constitucional, situado no âmbito do direito de petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea ‘a’ da CRFB. Inexistência de ofensa ao art. 22, inciso I da Carta. 1. A natureza jurídica da reclamação não é a de um recurso, de uma ação e nem de um incidente processual. Situa-se ela no âmbito do direito constitucional de petição previsto no artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal. Em consequência, a sua adoção pelo Estado-membro, pela via legislativa local, não implica em invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual (art. 22, I da CRFB). 2. A reclamação constitui instrumento que, aplicado no âmbito dos Estados-membros, tem como objetivo evitar, no caso de ofensa à autoridade de um julgado, o caminho tortuoso e demorado dos recursos previstos na legislação processual, inegavelmente inconvenientes quando já tem a parte uma decisão definitiva. Visa, também, à preservação da competência dos Tribunais de Justiça estaduais, diante de eventual usurpação por parte de Juízo ou outro Tribunal local. 3. A adoção desse instrumento pelos Estados-membros, além de estar em sintonia com o princípio da simetria, está em consonância com o princípio da efetividade das decisões judiciais. 4. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente” (STF – ADI 2.212/CE, Tribunal Pleno, j. 02/10/2003). Tal sentido é inaplicável no âmbito dos tribunais regionais federais, uma vez sujeitos estes à carta magna federal.

54 DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 13 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 531. Na hipótese, tem-se aplicável regra de prevenção não só quanto ao órgão jurisdicional que teve sua autoridade desafiada, mas também quanto ao julgador que relatou o processo principal. Em sentido similar: art. 930, parágrafo único, CPC.

riedade ritual e a cognição parcial⁵⁵ ajustada para a reclamação encontra suporte na exigência de instrução da petição inicial mediante prova documental pré-constituída (*v.g.* cópia do julgado do tribunal que se alega desobedecido), mitigando a possibilidade de dilação probatória (art. 988, § 2º, CPC).

Além dos requisitos genéricos da petição inicial (*v.g.* art. 319, CPC), deve ser indicada a hipótese de cabimento da reclamação, sob pena de inépcia. Também deve ser comprovado o esgotamento da instância administrativa no caso de inobservância de súmula vinculante (art. 7º, § 1º, Lei nº 11.417/2006). A peça inaugural é endereçada ao respectivo tribunal, no caso ao seu presidente (art. 988, § 2º, CPC). Exige-se o preenchimento de capacidade postulatória pela parte, que deve constituir advogado (art. 103, CPC), algo inexigível ao Ministério Público em virtude do exercício de sua própria função legal. Aliás, se o *parquet* não for autor da reclamação, a lei exige sua obrigatória intimação para intervir como fiscal da ordem jurídica – sua comunicação, e não sua necessária intervenção (sentido do art. 279, CPC) –, no prazo de 5 dias (art. 991, CPC), em generalização de sua atuação para toda ação deste naipe.⁵⁶

Haverá requisição de informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, no prazo de 10 dias (art. 989, I, CPC), atuando esta como noticiadora dos acontecimentos da causa. O contraditório será desenvolvido, ademais, a partir da determinação de citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá o prazo de 15 dias para apresentar sua contestação (art. 989, III, CPC). A lei relata, inclusive, a possibilidade de que qualquer interessado impugne o pedido do reclamante (art. 990, CPC).

Sobre a atividade decisória, admite-se a concessão de tutela provisória pelo relator, inclusive *ex officio* e liminarmente, para suspensão do processo ou do ato impugnado (art. 989, II, CPC).⁵⁷ Quanto à tutela de-

55 KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. Os contornos jurídicos da reclamação após o advento da lei nº 13.256/2016. In: *Estudos de direito processual à luz da constituição federal*. Erechim: Deviant, 2017, p. 270.

56 DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 13 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 569-570, defendem que o dispositivo deve ser interpretado em harmonia com as hipóteses de intervenção ministerial ditadas pelo art. 178, CPC, de forma a racionalizar as hipóteses interventivas. Interessa o relato de que “a intervenção do Ministério Público é obrigatória na formação do precedente”, “já a aplicação do precedente equivale a aplicação de uma norma, não atraindo a exigência de intervenção obrigatória do Ministério Público”.

57 Conselho da Justiça Federal - CJF, enunciado nº 64 (I Jornada de Direito Processual Civil): “Ao despachar a reclamação, deferida a suspensão do ato impugnado, o relator pode conceder tutela provisória satisfativa correspondente à decisão originária cuja autoridade foi violada”.

finitiva, o relator poderá julgar monocraticamente a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal, até porque se dispensa a fase instrutória nesta demanda (art. 332, CPC c/c art. 161, parágrafo único, RISTF). Perante o colegiado, na sessão de julgamento, admite-se sustentação oral pelo advogado (art. 937, VI, CPC). Se procedente a reclamação, será proferida decisão cassando a decisão exorbitante (natureza desconstitutiva); ou determinando medida adequada “à solução da controvérsia” (art. 992, CPC).⁵⁸ No caso de procedência de reclamação que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente, o STF anulará o ato administrativo ou cassará a decisão impugnada, determinando que outra seja proferida com ou sem aplicação da súmula, conforme o caso (art. 7º, § 2º, Lei nº 11.417/2006).

Da respectiva decisão, são admissíveis os seguintes recursos, conforme o caso: embargos de declaração (art. 1.022, CPC); agravo interno contra decisões unipessoais do relator (art. 1.021, CPC); recurso especial, se a reclamação tiver sido julgada por tribunal de 2ª instância, conforme abertura jurisprudencial antes analisada (art. 105, III, CRFB); e recurso extraordinário, contra acórdãos (art. 102, III, CRFB). É inaplicável a ferramenta processual prevista no art. 942, CPC (técnica de julgamento), como também eram tidos como incabíveis embargos infringentes no processo de reclamação (verbete sumular nº 368, STF).

Sobre a condenação em verba honorária na reclamação, passa-se a entender pela possibilidade, em razão da natureza de ação ora atribuída ao instituto, inclusive pelo contraditório obrigatório instituído pela lei (art. 989, III, CPC) – cuja execução se dará nos autos de origem, exceto no caso de ausência de processo anterior (*v.g.* desrespeito à súmula vinculante por órgão administrativo).⁵⁹

Estando inserida na jurisdição contenciosa, a decisão da reclamação é capaz de gerar coisa julgada formal e material, o que a torna sujeita, por

58 Discorrendo sobre a adoção do sistema da atipicidade das medidas empregáveis para garantir o cumprimento da decisão tomada no julgamento da reclamação: CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 488. Também no sentido da amplitude do dispositivo legal, em contraste com os termos do revogado art. 17, Lei nº 8.038/1990: CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de (coord.). *Novo código de processo civil: anotado e comparado*. 2 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 593.

59 “[...] 2. O CPC/2015 promoveu modificação essencial no procedimento da reclamação, ao instituir o contraditório prévio à decisão final (art. 989, III). Neste novo cenário, a observância do princípio da causalidade viabiliza a condenação da sucumbente na reclamação ao pagamento dos respectivos honorários, devendo o respectivo cumprimento da condenação ser realizado nos autos do processo de origem, quando se tratar de impugnação de decisão judicial. [...]” (STF – Rel 24.417/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 07/03/2017).

consequência, à ação rescisória.⁶⁰ Se descumprida a decisão em reclamação, caberá o emprego das medidas coativas, e não novo ajuizamento de reclamação, algo que serviria para eternizar a demanda, quebrando a estrutura hierárquica do sistema judiciário.

CONCLUSÃO

O CPC/2015 progride a feição dada à reclamação pela EC nº 45/2004, no sentido de relacioná-la como um importante instrumento de política judiciária, voltado a assegurar o sistema de precedentes judiciais. Em defesa do precedente vinculante formado, o cabimento da reclamação racionaliza a atuação judiciária e evita a proliferação da via recursal em causas repetitivas. O paradoxo é evitar a multiplicação das reclamações, o que atuaria, decerto, em sentido reverso ao almejado pelo movimento reformista. Embora tal risco não seja pequeno, infere-se inevitável corrê-lo, para dissuadir tendencialmente a não observância dos precedentes judiciais pelos órgãos inferiores. ❖

BIBLIOGRAFIA

ARAÚJO, José Henrique Moura. *A reclamação constitucional e os precedentes vinculantes: o controle da hierarquização interpretativa no âmbito local*. Revista de Processo, ano 41, n. 252. São Paulo: RT, 2016, p. 243-262.

BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BENETI, Sidnei Agostinho. *Assunção de competência e fast-track recursal*. Revista do Processo, ano 34, vol. 171. São Paulo: RT, 2009.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

—. *Lições de direito processual civil*, vol. II. 14 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de (coord.). *Novo código de processo civil: anotado e comparado*. 2 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

60 SILVA, Bruno Freire e. O desrespeito à súmula vinculante e a reclamação constitucional. In: *Os poderes do juiz e o controle das decisões jurisdicionais* / coord. José Miguel Garcia Medina et AL. São Paulo: RT, 2008, p. 1.164.

CRAMER, Ronaldo. *Precedentes judiciais* – teoria e dinâmica. Forense: Rio de Janeiro, 2016.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. A função do supremo tribunal federal e a força de seus precedentes: enfoque nas causas repetitivas. In: *Repercussão geral no recurso extraordinário: estudos em homenagem à Ministra Ellen Gracie*. Coord. Leandro Paulsen. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

—. *Jurisdição e competência*. 2 ed, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2013.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação constitucional no direito brasileiro*. Porto Alegre: Fabris, 2000.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. 13 ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. Os contornos jurídicos da reclamação após o advento da lei nº 13.256/2016. In: *Estudos de direito processual à luz da constituição federal*. Erechim: Deviant, 2017, p. 259-274.

LEONEL, Ricardo de Barros. *Reclamação constitucional*. São Paulo: RT, 2011.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A resolução de conflitos e a função judicial no contemporâneo estado de direito*. São Paulo: RT, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: RT, 2010.

MEIRELES, Hely Lopes; Wald, Arnaldo; MENDES, Gilmar Ferreira. *Mandado de segurança e ações constitucionais*. 37 ed., ren., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2016.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MORATO, Leonardo Lins. *Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante*. São Paulo: RT, 2007.

NERY Jr., Nelson. *Princípios do processo civil na constituição federal*. 7 ed. São Paulo: RT, 2002.

OLIVEIRA, Pedro Miranda. In: *Comentários ao novo código de processo civil* / coordenação Antonio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer. 2 ed, rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1.473-1.486.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito processual civil contemporâneo* – teoria geral do processo. 7 ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2017.

—. *Direito processual civil contemporâneo* – processo de conhecimento, cautelar, execução e procedimentos especiais. 3 ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2016.

—; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. *O microsistema de formação de precedentes judiciais vinculantes previstos no novo CPC*. Revista de Processo, n. 259. São Paulo: RT, 2016 (versão digital).

RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. *Precedente formado em casos repetitivos* – eficácia, *issue preclusion* e as teses jurídicas prejudiciais. Curitiba: Juruá, 2017.

ROSITO, Francisco. *Teoria dos precedentes judiciais* – racionalidade da tutela jurisdicional. Curitiba: Juruá, 2012.

SILVA, Bruno Freire e. O desrespeito à súmula vinculante e a reclamação constitucional. In: *Os poderes do juiz e o controle das decisões jurisdicionais* / coord. José Miguel Garcia Medina et AL. São Paulo: RT, 2008, p. 1.161-1.167.

TEMER, Sofia. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte de direito*. São Paulo: RT, 2004.